

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE
FASE

C

ANTEPROJETO
DA SUBCOMISSÃO

CÂMARA DOS
Deputados
Coordenação de
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

**Volume
209**



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VIII — COMISSÃO DA FAMÍLIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO

VIII-a — Subcomissões da Educação, Cultura e Esportes

Presidente: Constituinte Hermes Zanetti

Relator: Constituinte João Calmon

(*) ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art 1o. - A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada por todos os meios, com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao compromisso do ensino com os princípios da liberdade, da democracia, do bem comum e do repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação.

Art. 2o. - Para a execução do previsto no artigo anterior, serão obedecidos os seguintes princípios:

I - democratização do acesso, permanência e gestão da educação escolar;

II - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar as descobertas feitas;

IV - adequação dos valores universais da pedagogia às condições concretas da sociedade brasileira, em sua unidade e diferenciação;

V - garantia de ensino fundamental para todos;

VI - gratuidade de ensino público em todos os níveis;

VII- valorização do magistério em todos os níveis, garantindo-se aos docentes: estruturação de carreira nacional; provimento dos cargos iniciais e finais da carreira, no ensino oficial mediante concurso público de provas e títulos; condições condignas de trabalho; padrões adequados de remuneração; aposentadoria aos vinte e cinco anos de exercício em função do magistério, com proventos integrais, equivalentes aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os pro-

fissionais de educação, da mesma categoria, padrões, postos ou graduação; direito de greve e de sindicalização;

VIII- eliminação progressiva dos efeitos das desigualdades e das discriminações de raça, de etnia, de classe e de região.

Art 3o. - O dever do Estado com o ensino público de todos os brasileiros efetivar-se-á pelas seguintes obrigações:

I - garantia de ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade e gratuito para todos, permitida a matrícula a partir dos seis anos;

II - garantia da continuidade do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente ao ensino médio, através de cursos de formação geral, de caráter profissionalizante, e de formação de professores de pré-escola e ensino fundamental;

III - garantia de atendimento em creches e pré-escolas para crianças até seis anos de idade;

IV - atendimento especializado e gratuito aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais em todos os níveis de ensino;

V - garantia a todos os cidadãos, respeitadas as capacidades e aptidões aprovadas na forma de lei, de acesso e aproveitamento, até graus mais elevados do ensino público, da investigação científica e tecnológica;

VI - garantia de auxílio suplementar ao aluno do ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência médico-odontológica e psicológica.

Parágrafo Único- O acesso de todos os brasileiros à educação obrigatória e gratuita é direito público subjetivo, acionável contra o Estado mediante mandado de injunção.

Art. 4o. - O ensino, em qualquer nível, será ministrado em português, assegurada às nações

indígenas a escolarização nas línguas portuguesa e materna.

Art. 5o. - Lei complementar fixará o conteúdo mínimo obrigatório para o ensino fundamental, no qual se assegure a formação essencial comum e o respeito aos valores culturais e regionais, nela se prevendo a importância pedagógica do ensino intelectual, da educação física, da aprendizagem do trabalho, do lazer e da cultura.

Art. 6o. - Como parte da educação integral, o ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina de matéria facultativa nas escolas oficiais.

Art. 7o. - O ensino é livre à iniciativa privada, observadas as disposições legais, sendo proibido o repasse de verbas públicas para criação e manutenção de entidades de ensino particular.

Art. 8o. - As universidades e demais instituições de ensino superior gozam, nos termos da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e financeira, obedecidos os seguintes princípios:

I - Indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão;

II - padrão unitário comum de qualidade, indispensável para que cumpram seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do País;

III - gestão democrática, através de critérios públicos e transparentes, com participação de docentes, alunos e funcionários e representantes da comunidade na escolha dos dirigentes.

Art. 9o. - Lei federal definirá incentivos para os profissionais de nível superior que, imediatamente após o término do curso, exerçam suas atividades em áreas afastadas dos grandes centros urbanos.

Art 10. - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo no ensino fundamental, e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1o. - Lei municipal adaptará o sistema de ensino às suas condições locais.

§ 2o - A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória

§ 3o - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental, sem prejuízo de oferta que garanta o prosseguimento de estudos

Art 11. - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1o. - Para efeito do cumprimento do disposto no 'caput' deste artigo, serão considerados os programas de educação pré-escolar e de ensino, excluído o auxílio suplementar aos educandos.

§ 2o. - A repartição dos recursos públicos garantirá ao atendimento do ensino obrigatório nunca menos de cinquenta por cento de seu montante, conforme lei complementar determine plurianualmente.

§ 3o. - A lei estabelecerá sanções jurídicas e administrativas no caso de não cumprimento desses dispositivos.

§ 4o. - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais em todas as escolas públicas.

Art. 12 - Lei complementar estabelecerá padrões mínimos de eficácia escolar para os sistemas de ensino, zelando pelo seu contínuo aperfeiçoamento.

Art. 13 - O desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e da pesquisa em geral contará com amplos incentivos fiscais, na forma da lei

Art. 14 - Lei complementar definirá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para compatibilizar metas e recursos que levem à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino.

Art. 15 - Lei complementar criará o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Educação, de constituição democrática, com autonomia administrativa e financeira e responsabilidade para estabelecer programas e políticas a serem realizadas pelo Plano Nacional de Educação.

Art. 16 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a recolher o salário-educação, na forma da lei.

§ 1o. - Os recursos a que se refere o caput' deste artigo destinam-se à expansão da oferta do ensino público fundamental.

§ 2o. - A empresa que já mantém escolas para funcionários e filhos de funcionários poderá descontar essa despesa do recolhimento do salário-educação, na forma da lei.

Art. 17 - Serão garantidos aprendizagem, habilitação e aperfeiçoamento dos trabalhadores, devendo, para esse fim, concorrer o Poder Público, os sindicatos e associações trabalhistas e empresariais, na forma da lei.

Art. 18 - O Estado garantirá a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.

Parágrafo Único - O exercício dos direitos culturais é assegurado:

I - pela liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - pelo dever de cada um respeitar os direitos culturais do outro;

III - pelo livre acesso aos meios e bens culturais;

IV - pela responsabilidade de cada um defender a cultura e denunciar, na forma da lei, os atos a ela contrários;

V - pelo reconhecimento pelo Poder Público dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional e as suas formas de expressão, preservando os valores que formam a sua memória e identidade e promovem o homem brasileiro;

VI - pelo compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras,

VII - pelo cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, democrática, estimuladora, que considere todos os segmentos sociais, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - pelo dever do Estado de preservar e ampliar a função predominantemente cultural dos meios de comunicação social e seu uso democrático; promover e estimular o intercâmbio cultural interno e externo; e zelar pela preservação e desenvolvimento da língua portuguesa, como bem maior de unidade e integração culturais.

Art. 19 - A lei estabelecerá prioridades, incentivos e vantagens para as culturas nacionais, especialmente quanto: à formação e condições de trabalho de seus criadores, intérpretes e estudiosos, à produção, circulação e divulgação de obras; ao exercício dos direitos de invenção e do autor; à promoção de congressos e eventos afins.

§ 1o - O patrimônio e as manifestações da cultura popular, principalmente as indígenas e afro-brasileiras, terão a proteção especial do Estado contra ações estranhas que, violentem a sua natureza e autenticidade.

§ 2o. - As entidades culturais e os direitos de invenção e do autor, na forma da lei, estão isentos de qualquer imposto federal, estadual ou municipal.

§ 3o. - Ficam mantidas as leis que regulamentam as profissões do setor de artes e espetáculos de diversões.

Art. 20 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, em atividades de proteção, apoio, estímulo e promoção das culturas brasileiras, não incluídos nesses percentuais despesas com custeio.

Parágrafo Único - A lei definirá as atividades culturais a serem beneficiadas por essa obrigatoriedade.

Art. 21 - É obrigação do Estado organizar, manter e apoiar o funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, centros de arte e de estudos e casas de cultura, integradas ou abertas aos sistemas de ensino e às comunidades.

Art. 22 - O Poder Público promoverá e incentivará a preservação de sítios, edificações, objetos, documentos e outros bens de valor cultural - arqueológico, histórico, científico, artístico, ecológico e paisagístico - através de seu inventário sistemático, vigilância, tombamento, aquisição e outras ações de acatamento e proteção.

§ 1o. - A demolição ou transformação de espaços culturais, por parte do Estado ou de particulares, só poderá ser realizada com a construção ou destinação de outra instalação de nível igual ou superior ao existente anteriormente, para o mesmo fim.

§ 2o. - Os bens próprios, sob administração ou tombados pelo Poder Público, receberão, anualmente, recursos financeiros, através de lei orçamentária, destinados à sua conservação, manu-

tenção e permanência de seu valor e interesse cultural.

§ 3º. - Toda pessoa física ou jurídica tem o direito e o dever de defender o patrimônio cultural do País, denunciando, conforme a lei, as ameaças e crimes contra ele praticados.

Art. 23 - São livres a circulação e divulgação de obras culturais, respeitados os direitos humanos e esta Constituição.

§ 1º. - Não haverá censura de qualquer espécie sobre livros, jornais, revistas e outros periódicos, cinema, peças teatrais e qualquer tipo de espetáculo cultural ou diversões públicas.

§ 2º. - Lei especial disporá sobre o respeito a cada comunidade e criará um conselho de ética, composto por membros da sociedade e vinculado ao Ministério da Cultura, para classificar apenas a literatura tipicamente infantil e acompanhar as programações das empresas de telecomunicação.

Art. 24 - O Estado assegurará formas variadas de auxílio a empresas editoras de livros, jornais e periódicos de pequeno e médio porte, a fim de possibilitar a sua sobrevivência.

Art. 25 - Cabe à União legislar sobre a produção, distribuição e exibição de filmes cinematográficos e de vídeo-cassetes

Art. 26 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 27 - São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:

I - o respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento internos;

II - a destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;

III - a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos;

IV - a garantia do direito exclusivo de voto para cargos de direcção de entidades desportivas:

a) de âmbito federal, às federações estaduais e às associações participantes da divisão principal do último campeonato nacional;

b) de âmbito estadual, às associações participantes da divisão principal do último campeonato estadual

Art. 28 - É assegurado o reconhecimento do desporto como actividade cultural, gozando de todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, valorizadas, preferencialmente, as manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 29 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, estimular e assegurar a todos os cidadãos, o acesso ao lazer e promover o desenvolvimento sócio-económico do turismo.

§ 1o. - O Poder Público promoverá e incentivará os pontos turísticos sob sua administração, repassando anualmente recursos financeiros, através de lei orçamentária, destinados à sua conservação, manutenção e permanência de seu valor e interesse turístico.

§ 2o. - Toda pessoa física ou jurídica tem o direito e o dever de defender o património turístico do País, denunciando, conforme a lei, as ameaças e crimes contra ele praticados.

§ 3o. - Compete à União, criar normas gerais sobre o turismo, inclusive sobre incentivos e benefícios fiscais pertinentes.

PROPOSTAS A SEREM ENCAMINHADAS À COMISSÃO
DE SISTEMATIZAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO

PROPOSTA DE no. 1

Inclua-se no capítulo relativo aos DI-
REITOS DOS TRABALHADORES:

Art. - A Constituição assegura aos tra-
balhadores os seguintes direitos:

§ - Serão imediatamente estáveis os pro-
fessores nomeados através de concursos públicos.

PROPOSTA DE no. 2

Inclua-se no capítulo relativo aos ESTA-
DOS E MUNICÍPIOS:

Art. - Caberá à União intervir no Estado
que não aplicar na manutenção e desenvolvimento do
ensino e da cultura os percentuais de sua receita
de impostos determinados nesta Constituição.

Art. - Caberá ao Estado intervir no Mu-
nicipio que não aplicar na manutenção e desenvol-
vimento do ensino e da cultura os percentuais de
sua receita de impostos determinados nesta
Constituição.

PROPOSTA DE no. 3

Inclua-se no capítulo relativo ao PODER
JUDICIÁRIO:

Art. - O Poder Judiciário só admitirá
ações relativas à disciplina e às competições des-

portivas após esgotarem-se instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração de inquérito, para proferir decisão final.

PROPOSTA DE No. 4

Inclua-se no capítulo relativo às DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Art. - O Poder Legislativo aprovará nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no prazo máximo de dez meses, contados da data de promulgação desta Constituição.))